



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1229, DE 2019

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para aumentar de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos a renda máxima para que a pessoa física possa obter crédito com juros subsidiados, para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

AUTORIA: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Senadora Mara Gabrilli)

SF/1991.07212-11

Altera a Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, para aumentar de 10 (dez) para 20 (vinte) salários mínimos a renda máxima para que a pessoa física possa obter crédito com juros subsidiados, para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o caput para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 20 (vinte) salários mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo editou, em novembro de 2011, a Medida Provisória nº 550. Esta MP tinha como objetivo prover “linha de crédito para aquisição de produtos de tecnologia assistiva destinados às pessoas com deficiência (PCD)”, conforme se depreende da Exposição de Motivos que acompanhava a Medida Provisória nº 550. A justificativa, com a qual concordamos, para a necessidade de oferta destes recursos está na certeza de que a falta de acesso a esses produtos colabora para a

exclusão social, cujos impactos tanto se fazem sentir na vida familiar e profissional dessas pessoas.

A exposição de motivos da MP também destacava o importante efeito de avanço tecnológico a ser promovido com o aumento do mercado consumidor e o consequente interesse que os investidores terão em desenvolver, produzir e ofertar novos e mais modernos equipamentos, inclusive com o incremento da produção doméstica.

O Estado deve, portanto, adotar políticas públicas para possibilitar ao universo das pessoas com deficiência, principalmente àqueles que não dispõem da estrutura financeira necessária à contratação de financiamentos, que o façam e com custos mais apropriados. E foi justamente o que aconteceu à época.

Todavia, quando da edição da MP nº 550, de 2011, convertida na Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, que viria a introduzir o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, entendeu-se que o teto da renda para acesso aos recursos com custos reduzidos seria fixado em 10 (dez) salários mínimos. Para aquela época, o teto estava condizente com a situação econômica que o País atravessava.

Diante da defasagem salarial e do aumento da inflação, julgamos que o adequado seria elevá-lo para 20 (vinte) salários mínimos, dada a importância desta medida para o aumento da inclusão social.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Colegas Parlamentares no sentido de aprovarem o presente projeto de lei. Registro, ainda, que a presente matéria já havia sido apresentada por mim na Câmara dos Deputados, em coautoria com a Deputada Simone Morgado.

Sala das Sessões,

Senadora **MARA GABRILLI**
(PSDB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.735, de 11 de Setembro de 2003 - LEI-10735-2003-09-11 - 10735/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10735>

- parágrafo 1º do artigo 1º

- Lei nº 12.613, de 18 de Abril de 2012 - LEI-12613-2012-04-18 - 12613/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12613>